

**Impugnação 24/07/2020 14:09:26**

Empresa interessada em participar do certame, Pregão 11/2020, encaminhou solicitação de impugnação, a saber: "1º) DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças. Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato. Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação. Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão. Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço. Salienta-se, porque relevante, o que exposto in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741): Direitos e Responsabilidades das Partes É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado: • permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços; • impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato; Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada"; "2º) DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS O Edital disciplina a sujeição da contratada a multas de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir: 21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 21.2.2. Multa de: 21.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida; Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso. No caso em tela, a penalidade adequada seria a previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes. A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho: "é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados".1 O TCU, sobre o tema, dispôs: Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário No mesmo sentido, verificamos que o mesmo item do Edital traz a previsão de aplicação de multa percentual por dia, conforme disposto abaixo: 21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 21.2.2. Multa de: 21.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do Contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e No entanto, a respectiva multa por dia não possui uma definição de limites, a teor da disposição do item supramencionado, o que configura flagrante ilegalidade. Nos termos em que redigido, o item abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes" e "3º) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA O Edital exige que a qualificação técnica das concorrentes, seja comprovada através dos atestados previstos no subitem 9.11.2.1.1.1. Ocorre que tal exigência não se mostra suficiente para demonstrar a experiência necessária para o integral cumprimento do objeto licitatório o qual é detalhado no termo de referência. A fim de atender às especificidades dos equipamentos a serem mantidos, é imprescindível que a empresa vencedora da licitação atenda, em especial, às seguintes normas: ABNT NBR 15597:2010, pois são elevadores de alto tráfego com velocidades de 150m/mim com capacidade até 18 pessoas com 17 paradas e com o sistema de monitoramento. Diante dessa distinção insuperável entre os elevadores apontados, é pensando na maior segurança dos usuários e dos técnicos da empresa contratada que se requer a complementação do edital, para que seja exigida a experiência necessária à prestação dos serviços nos equipamentos de alta velocidade que tem o sistema de monitoramento de tráfego. No plano de manutenção e solicitado os profissionais (Engenheiro eletricista, mecânico e técnico eletromecânica para a visita na execução do contrato, porém essa exigência não está na qualificação técnica do edital, dessa formar a empresa contratada deve comprovar na qualificação técnica que possuir em seu quadro permanente de pessoal, Responsáveis Técnicos habilitados nas áreas de competência para as vistorias. Não obstante, frisa-se que a medida trará não só a segurança das pessoas, como também prolongará a vida útil dos elevadores, tendo em vista que o conhecimento técnico acerca dos componentes do mesmo proporciona a realização de uma manutenção mais eficiente. Insta referir, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)".

Fechar

**Resposta 24/07/2020 14:09:26**

Em atenção ao pedido de impugnação formulado por empresa interessada em participar do certame, Pregão 11/2020, tem-se as seguintes respostas: "1º) Para contestarmos o argumento apresentado indicamos que, o Termo de Referência dispõe: - no item 12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e no item 13. Da Subcontratação, subitens: 12.1 Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta; 12.4 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor; 12.41. Executar todos os trabalhos com o uso de mão de obra especializada e qualificada para tal, de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como outras normas pertinentes ao objeto deste Termo de Referência, e recomendações do próprio Ministério do Desenvolvimento Regional; 13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. De forma que, considerando as obrigações contratuais é tácito a vedação a intervenções de terceiros nos serviços contratados"; "2º) Quanto ao item 21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - utilizamos integralmente o texto dado pelo modelo AGU. De forma que, as penalidades apresentadas estão dentro do entendimento da Advocacia Geral da União - AGU, considerando um padrão de razoabilidade e proporcionalidade nas aplicações das multas" e "3º) Esclarecemos que, foram indicados todos os requisitos mínimos para a execução dos serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva ora pretendidos, para os elevadores instalados no edifício Telemundi II. Inclusive, com o detalhamento de todos os equipamentos, como se segue: 1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO 1.3 O quantitativo de equipamentos a serem mantidos são 04 elevadores, fabricação THYSSENKRUPP S/A., linha Frequencydyne, e os respectivos códigos dos elevadores e demais detalhamentos, são discriminados nas tabelas do item 1.3 do Termo de Referência. Observamos que foram apresentados todos os detalhes técnicos relevantes, inclusive a velocidade dos elevadores e os números de paradas dos 04 (quatro) equipamentos. Consideramos também, o disposto no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - indicado nos subitens abaixo: 22.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Edital. 22.2. Os critérios de qualificação econômica a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no Edital. 22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: 22.3.1. apresentação pelo menos um atestado de capacidade técnica onde comprove que a licitante tenha executado, ou está executando a contento, serviços compatíveis e pertinentes ao objeto deste Termo de Referência. 22.3.1.1. serão considerados serviços compatíveis e pertinentes aqueles que comprovem a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo 2 (dois) elevadores, em um mesmo complexo de edifícios, com, no mínimo 4 paradas. 22.3.2. registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na modalidade engenharia mecânica; 22.3.2.1. caso a licitante seja de outra praça e não apresenta a Certidão de Registro do CREA-DF, deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, Certidão de Visada pelo CREA-DF, de acordo com o art. 69, da lei 5.194, de 24/12/66 e resolução 413, de 27/06/97 - CONFEA. 22.3.3. comprovar pertencer ao ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, através do cartão CNPJ, Estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial. De forma que, consideramos exigidas as devidas qualificações técnicas, bem como as comprovações necessárias para verificação da habilitação das empresas. Ressaltando que, quaisquer exigências a mais, serão consideradas exorbitantes, restritivas e desnecessárias". PARA TANTO, APÓS EXPOSTAS AS NOSSAS CONSIDERAÇÕES, CONCLUÍMOS QUE A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FEITA PELA EMPRESA, NÃO TENDO SUSTENTADA SUA ARGUMENTAÇÃO, SUGERIMOS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Fechar